

5. À luz da análise da Comissão e no contexto da melhoria da competitividade dos serviços ligados às empresas, SUBLINHA, em especial, a necessidade de medidas a nível europeu para:
- desenvolver o mercado interno e um enquadramento concorrencial para os serviços ligados às empresas a fim de aumentar a competitividade, fortalecer a integração do mercado e estar à altura dos desafios da concorrência à escala mundial;
  - fomentar a aprendizagem e a actualização contínuas das competências da mão-de-obra e estimular a integração das TIC nos processos empresariais, para melhorar a produtividade;
  - melhorar a compreensão das relações entre os serviços ligados às empresas e outros sectores da economia, em especial o sector da indústria transformadora e o sector público;
  - melhorar a informação estatística: os serviços ligados às empresas têm uma importância económica considerável para a UE. Melhores dados e melhores análises económicas constituem instrumentos essenciais para se obter um melhor conhecimento e determinar as opções políticas. Dever-se-ia conseguir melhorar a informação estatística e, simultaneamente, reduzir ao mínimo a carga administrativa global;
  - estimular a I&D e a inovação não tecnológica, a fixação de normas voluntárias para os produtos dos serviços e um maior desenvolvimento dos serviços ligados às empresas nos mercados regionais e locais;
6. FICA A AGUARDAR a elaboração de um Plano de Acção bem direccionado para os serviços ligados às empresas e o respectivo calendário e ACOLHE COM AGRADO a intenção da Comissão de o apresentar no início de 2005 como complemento das medidas constantes da proposta de directiva-quadro relativa aos serviços.

## RECOMENDAÇÃO DO CONSELHO

de 30 de Março de 2004

relativa a directrizes em matéria de recolha de amostras de drogas apreendidas

(2004/C 86/04)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo presentes:

A Convenção Única das Nações Unidas sobre os Estupefacientes, de 1961, alterada pelo Protocolo de modificação de 1972,

A Convenção das Nações Unidas sobre Substâncias Psicotrópicas, de 1971,

A Convenção das Nações Unidas contra o Tráfico Ilícito de Estupefacientes e Substâncias Psicotrópicas, de 1988,

O Plano de Acção da União Europeia de Luta contra a Droga para 2000-2004, aprovado pelo Conselho Europeu de Santa Maria da Feira em Junho de 2000,

A Decisão 2001/419/JAI do Conselho, de 28 de Maio de 2001, relativa ao envio de amostras de substâncias regulamentadas <sup>(1)</sup>,

As directrizes em matéria de recolha representativa de amostras aprovadas pela Rede Europeia de Institutos de Polícia Científica em Novembro de 2003.

Considerando o seguinte:

- (1) Um dos objectivos da União Europeia é a criação gradual de um espaço de liberdade, segurança e justiça.
- (2) Neste espaço é importante uma luta global e eficaz contra a criminalidade, incluindo a criminalidade associada ao tráfico organizado de drogas.
- (3) Por «drogas» e «substâncias estupefacientes e psicotrópicas» entendem-se todas as substâncias que constam nas listas das respectivas Convenções das Nações Unidas e qualquer substância sujeita a medidas de controlo nos termos do n.º 1 do artigo 5.º da Acção Comum 97/396/JHA, de 16 de Junho de 1997, relativa ao intercâmbio de informações, avaliação de risco e controlo das novas drogas sintéticas <sup>(2)</sup>.
- (4) Deverá garantir-se a recolha, a análise e a difusão de dados objectivos, fiáveis e comparáveis sobre o fenómeno da droga, como estabelece o Plano de Acção da União Europeia de Luta contra a Droga.

<sup>(1)</sup> JO L 150 de 6.6.2001, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO L 167 de 25.6.1997, p. 1.

- (5) O Plano de Acção da União Europeia de Luta contra a Droga prevê que os Estados-Membros, através dos seus laboratórios de polícia científica, troquem informações sobre a análise das amostras recolhidas nas apreensões de drogas de síntese.
- (6) Para o efeito, deverão ser tidas em conta as directrizes em matéria de recolha de amostras.
- (7) Estas directrizes deverão ser viáveis e não devem exigir trabalhos laboratoriais excessivos que impliquem prazos de execução inaceitáveis.
- (8) Estas directrizes deverão visar também a preservação da cadeia de controlo das amostras transmitidas com vista a garantir na medida do possível a sua admissibilidade como provas nos processos relativos aos crimes relacionados com as drogas.
- (9) A utilização dessas directrizes nesta matéria contribuirá para melhorar as decisões judiciais e as sentenças e facilitará o trabalho dos funcionários adstritos à luta contra a droga a qualquer nível,

RECOMENDA aos Estados-Membros que

na fase de recolha de amostras das drogas apreendidas para efeitos analíticos:

1. Introduzam, nos casos em que ainda o não façam, um sistema de recolha de amostras baseado em directrizes internacionalmente aceites e apliquem essas directrizes, em

especial nos casos em que os resultados da recolha das amostras sejam susceptíveis de interessar a outros Estados-Membros;

2. Considerem as directrizes da Rede Europeia de Institutos de Polícia Científica de Novembro de 2003, em matéria de recolha representativa de amostras de drogas, como uma boa base para garantir o procedimento de recolha de amostras;
3. Considerem que as normas mínimas para a recolha de amostras em casos internacionais de grande dimensão são:
  - a) Um relatório pormenorizado (descrição das amostras, número de amostras, teores, embalagens, origem, características externas, aparência, fotografias, etc.) sobre a sua apreensão pelos serviços de polícia, para utilização pelos peritos de polícia científica e pelo tribunal;
  - b) Uma amostragem técnica baseada nos métodos hipergeométricos ou de Bays, com um nível de fiabilidade de 95 % e um nível de proporção de 50 % (pelo menos metade dos artigos) ou no método recomendado pela ONU;
4. Considerem que as normas mínimas para a recolha de amostras utilizadas num Estado-Membro possam ser tidas em conta noutros Estados-Membros, em conformidade com a legislação nacional;
5. Adoptem medidas adequadas para garantir a cadeia de controlo no envio de amostras.